



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc

Sessão de 20 de setembro de 1990

ACORDÃO N.º 103-10.666

Recurso n.º 57.057 - IRF - ANOS DE 1984, 1985 e 1987

Recorrente CANINHA DA ROÇA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA - SP

DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITA - IR/FONTE

Uma vez comprovado, no processo principal, ter ocorrido omissão de receitas é cabível, no processo decorrente, a cobrança do IR-Fonte sobre o lucro considerado distribuído.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CANINHA DA ROÇA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto, que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 20 de setembro de 1990.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI

RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZEN-

SESSÃO DE: 25OUT 1990

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, JOSÉ ROCHA, VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

Recurso nº 57.057

Acórdão nº 103-10.666

Recorrente: CANINHA DA ROÇA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo decorre do que trata o recurso nº 95.913, tributação do imposto de renda pessoa jurídica relativo a omissão de receita, para exigência de IR-Fonte, na forma do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

2. Lavrado o auto de infração (fls. 2 a 4), houve apresentação de impugnação (fls. 5 e 6), acompanhada de cópia da impugnação do processo matriz (fls. 8 a 44). A decisão de primeira instância, julgando improcedente a impugnação (fls. 69/70), manteve a exigência do IR-Fonte.

3. Da decisão de primeira instância, a empresa apresentou recurso voluntário a este conselho (fls. 71/115).

4. Auto de infração, impugnação, decisão de primeira instância e recurso, todos seguiram como fundamento e argumento o princípio da decorrência.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, Relator:

Tomo conhecimento do recurso, por tempestivo.

2. Trata-se, como relatado, de exigência decorrente de imposto apurado no processo matriz, cuja procedência está registrada no Acórdão nº 103-10. 599, desta Egrégia Câmara.



Isto posto e

Considerando tudo o mais que consta dos autos,

Nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 20 de setembro de 1990.

FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI - RELATOR

